

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000438126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003281-37.2008.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ZILDA DE OLIVEIRA MAZARI (E OUTROS(AS)) e LUIS CARLOS MAZARI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) e URBANO RUIZ.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Paulo Galizia RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4497 10º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003281-37.2008.8.26.0566 COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: ZILDA DE OLIVEIRA MAZARI E OUTROS APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

JUIZ SIDNEI ANTONIO CERMINARO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão de duas motos em via pública. Morte de um dos condutores, o filho dos autores. Pleito voltado ao recebimento de indenização de 200 salários mínimos a título de dano moral, e, à fixação de pensão alimentícia no importe de R\$ 426,67, da data do óbito até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade. Alegação de existência de um buraco na via. Ausência de demonstração de nexo de causalidade entre o evento danoso e o mencionado buraco. Dever de indenizar não caracterizado. Pedido improcedente. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 306/312, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais, de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e horários periciais arbitrados em R\$ 2.300,00, observados os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignados, recorrem os autores. Aduzem, em apertada síntese, que em 12/02/2007, seu filho, LUIS CRISTIANO NAZARI conduzia uma motocicleta, de sua propriedade, marca HONDA, modelo TITAN-CG-150, ano/modelo 2004, placa DLK-5683, e colidiu com o veículo marca HONDA, modelo TITAN-CG-125, ano/modelo 1999, placa CWT-7530, de propriedade de José Joirdes Tavares, que o conduzia.

Afirmam que os envolvidos, ao se aproximarem do sítio de colisão, "necessitaram realizar manobra brusca fim de não caírem no buraco" e colidiram frontalmente, tendo Luis sido arremessado a um poste de iluminação pública e entrado em óbito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecem que "o acidente deu-se da seguinte forma: o filho dos suplicantes trafegava com o veículo acima descrito pela rua Tiradentes, defronte ao nº 90, sentido bairro x centro, enquanto que o **Joirdes** em sentido oposto, oportunidade em que o falecido, ao tentar desviar do buraco e, não conseguindo, em razão de suas proporções, veio a chocar-se frontalmente com a moto e Joirdes, posto perder o controle do veículo, sendo **Luis** arremessado ao poste, onde quebrou o pescoço vindo a falecer por asfixia mecânica." (fls. 03)

Asseveram que o veículo conduzido por Joirdes "teve sua trajetória interceptada, pela moto de Luis, em razão deste haver passado sobre o buraco de grandes dimensões sem que houvesse qualquer sinalização do órgão público, quanto ao mesmo." (fls. 04)

Sustentam que "o acidente foi causado única e exclusivamente por culpa da Administração Pública, posto que deixou de cumprir sua obrigação como ente público de forma eficaz e em tempo razoável". (fls. 04)

Salientam que, ao contrário do entendimento exteriorizado na r. sentença, há nexo de causalidade entre a negligência da Administração e a ocorrência do acidente, circunstância firmemente apontada pelas provas testemunhal e pericial, razão pela qual, incumbiria ao Município "fazer prova de que a vítima tenha concorrido para o acidente, ainda que e modo indireto." (fls. 265)

Ressaltam haver sido claramente demonstrado que o buraco somente foi tampado no dia imediatamente seguinte à morte da vítima, sendo patente a responsabilidade da administração pela ocorrência danosa, pois, consoante a teoria da "causalidade adequada", "a parte que teve por último a oportunidade de evitar o dano, é responsável pelo evento." (fls. 264)

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 261/266).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 270/276).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Os autores alegam que seu filho, LUIS CRISTIANO NAZARI, conduzia uma motocicleta que colidiu com outra motocicleta, conduzida por José Joirdes Tavares, sofrendo ferimentos que ocasionaram sua morte.

Afirmam que o acidente foi causado pela má conservação da pista de rolamento, em que havia um buraco, que teria forçado Luis Cristiano a desviar-se, saindo de sua mão de direção, ocasionando a colisão das motocicletas e, por conseguinte, a morte de seu filho.

Para que à Administração Pública seja imposto o dever de indenizar, os autores devem demonstrar que entre a conduta do poder público e o acidente, que resultou na morte de seu filho, ocorreu nexo de causalidade.

A perícia técnica do Estado de São Paulo examinou o local dos fatos e os veículos envolvidos no acidente. (fls. 48/63)

A perícia no local dos fatos ocorreu no dia seguinte ao acidente, 13/02/2007, tendo perito constatado: a) a existência de sinalização de trânsito referente à lombada presente na via; b) trecho dotado de visibilidade normal quanto ao campo visual; c) marcas de atritamento no asfalto e ausência de vestígios de frenagem; d) impossibilidade de reconstituição do acidente ou cálculo de velocidades diante da exiguidade de vestígios, da retirada dos veículos e da não preservação do local. (fls. 49/50)

Relativamente aos veículos envolvidos, o perito declarou que, a despeito dos danos causados pelo acidente, os sistemas elétrico, de direção e de freios das motocicletas funcionavam a contento e que os seus pneus estavam em bom estado. (fls. 56 e 61)

Os autores arrolaram testemunhas, que foram ouvidas.

Luis Fernando da Penha, que passava pelo local no momento da colisão, confirmou a existência o buraco e disse que ouviu o ruído, mas não saber dizer como foi o acidente e nem se uma das motos passou pelo buraco; esclareceu que o corpo da vítima chocou-se com o poste e ficou caído ao lado esquerdo do buraco. (fls. 196)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Joirdes Tavares, condutor do outro veículo envolvido na colisão, confirmou que ele e a vítima trafegavam em sentidos opostos, mas não soube dizer se o falecido caiu em um buraco ou desviou-se dele, sendo certo "que a moto derivou na direção da moto do depoente e houve um choque entre o ombro esquerdo do depoente e o esquerdo de Cristiano" (fls. 197), que chocou-se com o poste, perto do buraco. Referiu que, por ser caminho para o seu trabalho, passava pelo local todos os dias e se desviava do buraco.

Augusto Teixeira, testemunha comum, que reside defronte ao local dos fatos, disse que, ao ouvir o barulho, saiu de sua residência, visualizou o resultado do acidente e empenhou-se em prestar socorro às vítimas, constatando que Luis Cristiano já estava sem vida. Confirmou a existência de um buraco que, segundo observou, estaria localizado cerca de 10 metros a frente do sítio da colisão (fls. 219/220).

O perito nomeado pelo juízo, apresentou esclarecimentos ao laudo de fls. 141/152, elaborando croqui que reforça as alegações da testemunha Augusto Teixeira, evidenciando que a colisão aconteceu antes do buraco existente na via (fls. 171).

Como bem salientou o magistrado "conquanto certo que a motocicleta desviou-se para a esquerda, não há nexo de causalidade entre o buraco e o triste evento. De entender-se que não basta existência do buraco e a falta de sinalização e sim a existência do buraco e o nexo de causalidade entre ele o evento. A existência de nexo causal haveria de ser demonstrada e não o foi, em que pese a combatividade com que se houve o D. Advogado dos autores." (fls. 256)

Em tais condições, ausente o nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso, o reconhecimento da improcedência do pedido era de rigor, ficando mantida a r. sentença.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PAULO GALIZIA RELATOR